



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728307/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente RODOLFO JOSE RANGEL COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/46):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 10.581,83.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 07), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.379,71, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras O T Comércio e Serviços Produtos Odontológicos Ltda. EPP e Odontoimagem Ltda.** Em complemento, constou o que segue:

Conforme DIRF's apresentadas respectivamente pelas empresas Odontoimagem Ltda e O T Com e Serv Produtos Odontológicas Ltda. **A Justificativa do contribuinte não foi aceita tendo em vista que Alessandra de Souza Silva Costa e Rayana Maria Vanderlei Costa foram incluídas como dependentes na DIRPF por opção do contribuinte, e apresentaram DIRPF em 04/05/2012, após a ciência da notificação.**

Cientificado do lançamento, em 04/06/2012, por via postal (fls. 36), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, em 28/06/2012, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 14, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Prestou os esclarecimentos necessários à Receita Federal e apresentou documentos; comprovou que os rendimentos de suas ex-dependentes haviam sido postos à tributação e foram acatados através dos respectivos recibos de entrega da declaração de ajuste anual, datados de 04.05.2012.
- Não houve bloqueio dessas declarações, pois os CPFs não estavam sob fiscalização, sendo possível a qualquer tempo, dentro da legislação vigente, que um contribuinte apresente seus rendimentos para a tributação, principalmente no caso em tela, em que os rendimentos dos CPFs 085.775.494-70 e 775.534.114-34 estavam aquém do limite de obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual; assim, o lançamento de ofício fere o CTN, por tentativa de bis in idem dos rendimentos em questão no seu CPF.
- Graduou-se cirurgião-dentista e não possui formação técnica em contabilidade, tendo necessidade de orientação na área específica que, segundo o Decreto 3.000 - RIR/99, é obrigação da Receita Federal, conforme seus art. 830 e 831, que possui os mecanismos necessários para bloquear qualquer tentativa ilegítima de retificação de declaração IRPF, como o fez para o CPF do impugnante.
- Se não havia bloqueio para entrega das declarações para os CPFs 085.775.494-70 e 775.534.114-34, essa opção era legítima, e, conforme o art. 147 § 1º do Código Tributário Nacional, solicitou a retificação de sua declaração de ajuste

anual para retirada de seus dependentes, por haver um erro material, pois os valores postos à tributação em sua declaração já haviam sido informados e tributados nas declarações já apresentadas pelas respectivas ex-dependentes.

- O artigo citado e o art. 7º § 1º do Decreto 70.235, de 1972, apenas impedem a espontaneidade do sujeito passivo para proceder à retificação de sua declaração de ajuste anual, mas não excluem tal possibilidade, tendo a ressalva de não isentar das penalidades previstas em Lei.
- Tendo restado demonstrado que o lançamento de ofício foi equivocado, face aos fatos comprovados e pelas regras jurídicas aplicáveis ao caso concreto, o contribuinte não pode ser penalizado.

Conforme Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 10, datado de 14/05/2012, a SRL referente à Notificação de Lançamento nº 2010/361011390389019 **foi deferida parcialmente e a nova notificação (ora impugnada) substituí integralmente a anterior.**

É o relatório..

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somam-se aos rendimentos tributáveis na declaração anual os valores auferidos pelo cônjuge e filhos considerados como dependentes. Feita a opção de inclusão do cônjuge e filhos como dependentes no ajuste anual, impõe-se a tributação dos rendimentos auferidos por esses em conjunto com os rendimentos auferidos pelo declarante, não cabendo considerar essa opção como erro no preenchimento da declaração anual.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos no procedimento de ofício tem amparo legal, não podendo ser afastadas pelo julgador administrativo.

Cientificado da decisão, em 22/04/2015 (fls. 51/52), o contribuinte, em 21/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 54/56), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, preliminarmente, que os arts. 147, § 1º do CTN e 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, apenas impedem a espontaneidade do sujeito passivo para proceder a retificação de sua declaração de ajuste anual, porém não excluem tal possibilidade, sendo admissível a revisão de ofício, ressalvada a hipótese de não isentar a aplicação das penalidades previstas em lei. No mérito alega que em momento algum pleiteou a espontaneidade após o início do procedimento fiscal, tendo consciência do lapso ocorrido, solicitando apenas a correção do que fosse de direito, ao teor do art. 833 do RIR/99, ou seja, que fosse excluído de sua dependência os CPF indevidamente declarados, assumindo o ônus que tais exclusões pudessem acarretar em sua declaração de ajuste. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 21.379,71, por suas dependentes declaradas, Alessandra de Souza Souto e Rayana Maria Vanderlei Costa, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da DAA/2010.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/46) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 24/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para excluir as dependentes declaradas, Alessandra de Souza Souto e Rayana Maria Vanderlei Costa, **as quais apresentaram DAA próprias após o início do procedimento fiscal** e, por conseguinte, o afastamento da infração apurada por falta de declaração dos rendimentos por elas recebidos, cuja infração reconhece e não se esquivava da aplicação das cominações legais, por ter consciência do lapsos ocorrido – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 44/45), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física **é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos**, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, não oferecidos espontaneamente à tributação.

(...)

No trabalho de malha dessa declaração, com base em DIRFs processadas das fontes pagadoras, a autoridade fiscal concluiu que foram omitidos rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras O T Comércio e Serviços Produtos Odontológicos Ltda. EPP e Odontoimagem Ltda., o que resultou na apuração de saldo de imposto

suplementar no valor de R\$ 5.374,22, ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros de mora.

Na impugnação, o interessado alegou, em suma, **que os rendimentos considerados omitidos foram auferidos por duas de suas dependentes e que, pelo fato de estas já terem entregado as respectivas Declarações de Ajuste Anual do IRPF Exercício 2010, em 04/05/2012, deve ser reconhecido a ele o direito de retificar sua própria declaração de ajuste anual para retirada dessas dependentes, por configurar um erro material.**

O parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento.**

(...)

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade, porém, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento.

Ao apresentar sua declaração anual o interessado optou por considerar como dependentes, entre outras pessoas, Alessandra de Souza Silva Costa e Rayana Maria Vanderlei Costa, respectivamente, esposa e filha (códigos 11 e 21), **aproveitando-se da dedução respectiva, e, portanto, obrigatoriamente, também deveria ter oferecido à tributação os rendimentos auferidos por elas.**

A dedução relativa a dependentes está prevista no art. 8º, inciso II, c, da Lei nº 9.250/1995. Conforme disposto no parágrafo 8º do art. 38 da IN/SRF nº 15/2001, “os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”.

O art. 4º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR, determina que os rendimentos auferidos por menores serão tributados em seus nomes, com o número de inscrição próprio no CPF, e, em seu parágrafo 2º dispõe que, “opcionalmente, os rendimentos (...) percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (...), poderão ser tributados em conjunto com qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes”.

O mesmo Decreto dispõe em seu art. 8º que “os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos...”.

Assim, verifica-se que a opção pela tributação dos rendimentos dos filhos e de um dos cônjuges na declaração dos pais ou responsáveis e do outro cônjuge **trata-se de uma faculdade concedida ao contribuinte.**

A retificação da declaração nessa situação **não se apresenta como a reparação de um erro, mas como mudança de opção de tributação formulada na apresentação da declaração, o que não encontra amparo na legislação em vigor.**

Qualquer ação visando a modificar a situação preexistente, **que possa alterar os fatos já declarados, quer seja por ato do interessado ou de sua dependente, não tem como surtir efeitos** por força do já citado art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, constatada a omissão de rendimentos auferidos pelas citadas dependentes e não sendo cabível a revisão do lançamento para mudar a forma de tributação dos rendimentos, o lançamento de ofício deve ser mantido integralmente.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 dos rendimentos recebidos por suas dependentes

declaradas, no valor total de R\$ 21.379,71 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de **retificação da DAA/2010** para excluir as dependentes indevidamente declaradas, Alessandra de Souza Souto e Rayana Maria Vanderlei Costa, **incluídas na DAA por livre opção do Recorrente**, vale salientar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-005.137 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.728307/2012-19